AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.369 - CE (2018/0290248-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO SOARES PESSOA
AGRAVANTE	:	JOSE ALDIR DE SOUSA CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLEBER UCHOA CUNHA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA - CE006476
		ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MUNICIPIO DE MARACANAU
PROCURADOR	:	CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA - CE013886

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA SEJA OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM AS PEÇAS TIDAS COMO ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.102.467/RJ (ART. 543-C DO CPC/79). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, ora agravado, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, indeferira pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos ora agravantes. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento, por não ter sido instruído com cópias de peças tidas como essenciais ao deslinde da controvérsia, embora não obrigatórias, consignando que não se poderia "converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte".

III. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (STJ, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2012).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra

Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora